



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35746

Registro: 2022.0000647006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2290122-12.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC" E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, LUIZ ANTONIO DE GODOY E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

CRISTINA ZUCCHI
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIAS E PRESIDENTE DA
 CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Complementar n. 22, de 23 de outubro de 2018, na parte em que acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar n. 21, de 10 de maio de 2018, ambas do Município de Areias. Dispositivo de lei municipal que determina que serão mantidos em caráter de comissão até a realização de concurso público os cargos de Chefe de Supervisão de Ensino, Coordenador de CMEI, Coordenador de EMEF 1º ao 5º, Coordenador de EMEF 6º ao 9º, Diretor de CMEI, Diretor de EMEF 1º ao 5º e Diretor de EMEF 6º ao 9º, já declarados inconstitucionais por este C. Órgão Especial. Inegável que a descrição das atribuições dos referidos cargos denota atividades meramente burocráticas ou técnicas, que devem ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento, de sorte que a sua manutenção em caráter de comissão até a realização de concurso público viola os artigos arts. 111 e 115, incisos I, II e V e 144 da Constituição Estadual, bem como afronta decisão deste C. Órgão Especial proferida nos autos da ADIN 2118088-70.2017.8.26.0000, transitada em julgado em 05.12.2017. Inconstitucionalidade que se impõe, com efeito ex tunc, ressalvada a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé pelos servidores enquanto eles estiveram no exercício de suas funções até a data do concessão da liminar nos presentes autos (momento em que a vigência da norma foi suspensa).

Ação direta julgada procedente.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face do art. 2º da Lei Complementar n. 22, de 23 de outubro de 2018 (instituiu o Estatuto do Magistério do Município de Areias), na parte em que acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar n. 21, de 10 de maio de 2018,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

daquela Municipalidade, para dispor que os cargos de “Chefe de Supervisão de Ensino”, “Coordenador de CMEI”, “Coordenador de EMEF 1º ao 5º”, “Coordenador de EMEF 6º ao 9º”, “Diretor de CMEI”, “Diretor de EMEF 1º ao 5º” e “Diretor de EMEF 6º ao 9º” serão de livre provimento em comissão até a realização de concurso público.

Afirma o autor, em síntese, que é inconstitucional norma que torna de provimento em comissão os cargos de “Chefe de Supervisão de Ensino”, “Coordenador de CMEI”, “Coordenador de EMEF 1º ao 5º”, “Coordenador de EMEF 6º ao 9º”, “Diretor de CMEI”, “Diretor de EMEF 1º ao 5º” e “Diretor de EMEF 6º ao 9º”, então previstos como de provimento efetivo pela Lei Complementar n. 21, de 10 de maio de 2018, e que têm natureza profissional e de suporte técnico-pedagógico à docência, próprias do magistério e distantes dos encargos de comando superior, em que se exige especial confiança. Em suma, aduz violados os arts. 111, 115, incisos I, II e V, 144 e 251 da Constituição Estadual.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar para suspensão da eficácia do dispositivo impugnado, destacando sua necessidade, à vista da ponderabilidade e da plausibilidade da alegada incompatibilidade com a Constituição, mormente pelos efeitos pecuniários que repercutem negativamente no erário. Ao final, requereu que o pedido fosse julgado inteiramente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar n. 22, de 23 de outubro de 2018, na parte em que acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar n. 21, de 10 de maio de 2018, ambas do Município de Areias.

A liminar foi deferida pelo r. despacho de fls. 423.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

A dd. Procuradoria Geral do Estado e o Sr. Prefeito do Município de Areias deixaram correr in albis o prazo para manifestação (fls. 433 e 440, respectivamente).

O Presidente da Câmara Municipal de Areias prestou informações às fls. 435/436, apontando que o projeto que originou a lei complementar recebeu pareceres favoráveis de todas as comissões e foi aprovado por unanimidade.

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 445/452, reiterando os termos da inicial e insistindo na procedência da ação.

É o relatório.

Como sabido, a regra geral quanto ao acesso ao funcionalismo é a de que a admissão se dá através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e repetida no art. 115, inciso II, da Carta Estadual¹).

Excepcionalmente, admite-se a contratação de servidores sem a observância do concurso público. A criação de tais cargos excepcionais tem por finalidade a consecução de diretrizes político-ideológicas do gestor público.

A ordem jurídica, portanto, admite a existência de cargos de livre nomeação e exoneração, mas tão somente em caráter excepcional, por constituir exceção à regra do concurso público (art. 115, II, parte final, da

¹ “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

Constituição Estadual), tratando-se de cargos que não são exclusivos de servidores de carreira (art. 115, V, da Constituição Estadual).

Assim, não se nega que os Municípios da Federação são dotados de autonomia administrativa, de modo que são capazes de se organizar e de dirigir seus próprios serviços, com a criação de cargos e funções, contudo, referida autonomia não tem caráter absoluto e soberano. Pelo contrário, encontra limites nas normas constitucionais, as quais devem ser obrigatoriamente observadas pelos Municípios. E, no caso de provimento dos cargos dos servidores públicos, impõe-se a observação do quanto disposto no art. 115, incisos I, II e V da Constituição Estadual, de tal sorte que a exceção à regra do concurso público é apenas permitida para funções de direção, chefia e assessoramento, de caráter político, e que demandam especial relação de confiança entre o governante e seus subordinados.

Hely Lopes Meirelles explica que os cargos em comissão são aqueles que admitem *“provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (artigo 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, artigo 37, V). Todavia, pela EC, 19, o preenchimento de uma parcela dos cargos em comissão dar-se-á unicamente por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. A lei ali referida será de cada entidade política, mas, especialmente na fixação dos percentuais mínimos, deverá observar o princípio da razoabilidade, sob pena de fraudar a determinação constitucional, no sentido de uma parte dos cargos em comissão ser provida de forma totalmente livre e outra, parcialmente, diante das limitações e condições previstas nessa mesma lei”*².

Ainda quanto aos cargos em comissão, observa Diógenes Gasparini que: *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de*

² Direito Administrativo Brasileiro. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 513



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança³.

No mesmo sentido, lição de José Afonso da Silva:

“Independem de concurso as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas.⁴”

Neste aspecto, de se anotar que não basta denominar os cargos como sendo de diretor, chefe, gestor, coordenador, supervisor ou assessor para que se abra uma exceção à regra do concurso público e se justifique seu provimento em comissão; **é necessário também que as suas atribuições e responsabilidades se acomodem na hipótese constitucional que excepciona a regra geral do concurso público**, ou seja, que haja especial relação de confiança entre o Administrador e o servidor, conforme estabelecido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 1.010, abaixo transcrito:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e

³ Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208.

⁴ Comentários contextual à Constituição. 7ª .led. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 344



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

objetiva, na própria lei que os instituir. (...).⁵”.

Feita tal premissa, passa-se à análise do mérito.

A presente ação tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar n. 22, de 23 de outubro de 2018, na parte em que acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar n. 21, de 10 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º - Altera o artigo 5º da referida lei complementar, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os empregos públicos permanentes, com sua quantidade, denominação, atribuição e salários são somente os existentes e constantes do Anexo I da presente Lei, estando extintos os que não constam de referido Anexo.

Parágrafo único – Os cargos de: Chefe de Supervisão de Ensino, Coordenador de CMEI, Coordenador de EMEF 1º ao 5º, Coordenador de EMEF 6º ao 9º, Diretor de CMEI, Diretor de EMEF 1º ao 5º e Diretor de EMEF 6º ao 9º, serão mantidos em caráter de comissão até a realização de concurso público para provimento dos mesmos”.

Conforme consta da inicial, corroborada pela documentação juntada aos autos, os cargos previstos no dispositivo ora impugnado **“Chefe de Supervisão de Ensino, Coordenador de CMEI, Coordenador de EMEF 1º ao 5º, Coordenador de EMEF 6º ao 9º, Diretor de CMEI, Diretor de EMEF 1º ao 5º e Diretor de EMEF 6º ao 9º”** foram inicialmente previstos como cargos comissionados pela Lei Complementar nº 07, de 21 de maio de 2015, do Município de Areias (dispõe sobre a reforma administrativa e funcional da Prefeitura Municipal, criação de novos empregos e funções, adequação dos salários e benefícios aos servidores municipais e dá outras providências – fls.

⁵ RE 1041210, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28.09.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

312/345), posteriormente declarados inconstitucionais por decisão deste C. Órgão Especial, na ADIN nº 2118088-70.2017.8.26.0000⁶, transitada em julgado em 05.12.2017 (fls. 25/37), com o reconhecimento de que suas atribuições destinavam-se a funções burocráticas que não justificavam a nomeação como de confiança, sem concurso público. Consta da ementa da referida decisão:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Areias. Legislação municipal que disciplina a contratação comissionada de servidores e os vincula ao regime celetista. Incompatibilidade com a Constituição Estadual. Criação de cargos com atribuições burocráticas que não justificam a rotulagem dada de diretorias, assessorias, coordenadorias, chefias e outras para justificar nomeação como de confiança, sem concurso público. Ocupantes desses cargos comissionados e temporários que não dispõem de estabilidade funcional, contrária à natureza do serviço. Natureza dos cargos a serem providos excepcional e temporariamente. Previsão genérica para atendimento de necessidades perenes da Administração. Casos em que a admissão deve se dar mediante regular concurso público. Excepcionalidade não verificada. Inconstitucionalidade. Tema objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado". Cargo de "Assessor Jurídico" cujas atribuições inserem-se na esfera da Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Vulneração aos princípios da moralidade e razoabilidade e aos artigos 98 a 100, 111 e 115, I, II, V e X, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.”

⁶ Rel. Des. Aguilar Cortez, j. 25.10.2017. **Consta do relatório do voto:** “Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo visando à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 4º da Lei Complementar n. 07, de 21 de maio de 2015, para o fim de excluir sua aplicação aos servidores comissionados e contratados por prazo determinado, do art. 22, na redação dada pelo art. 10, da Lei Complementar nº 10/2017, e das expressões “Assessor Jurídico”, “Assessor de finanças”, “Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Tesouraria”, “Diretor de Finanças”, “Diretor de Saúde”, “Diretor de Cadastro”, “Diretor de EMEI”, **“Diretor de EMEF 1ª a 5ª”, “Diretor de EMEF 6ª A 9ª”, “Chefe de Supervisão de Ensino”, “Chefe do Setor de Patrimônio”, “Coordenadora EMEI”, “Coordenadora EMEI 1ª a 5ª” e “Coordenadora EMEI 6ª a 9ª”**, previstas no Anexo III, além das expressões “Chefe do Setor de Transportes, Trânsito e Estradas de Rodagens”, “Diretor do Setor de Obras, Manutenção e Serviços Municipais”, “Diretor de Esportes”, “Diretor de Eventos”, “Chefe de Supervisão de Saúde”, “Diretor de Desenvolvimento Econômico”, “Chefe do Almoarifado”, “Diretor de Cultura” e “Diretor de Compras”, inseridas no Anexo III, da Lei Complementar nº 07, pela Lei Complementar nº 10/2017, todas do Município de Areias. De acordo com a narrativa ministerial, em síntese, os dispositivos em questão afrontam os arts. 98 a 100, 111 e 115, I, II, V e X, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força dos artigos 144, da Constituição Estadual, e 29, VI, da Constituição da República”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

A fim de adequar referidos cargos aos limites constitucionais, o Município de Areias então editou a Lei Complementar nº 21, de 10 de maio de 2018, transformando os cargos mencionados em empregos públicos permanentes (fls. 39/121).

Contudo, apesar da adequação dos cargos do magistério e sua transformação em empregos públicos permanentes pela Lei Complementar n. 21, de 10 de maio de 2018, o Poder Público Municipal, na sequência, editou a Lei Complementar n. 22, de 23 de outubro de 2018 (fls. 121/122), que através do seu **art. 2º (ora impugnado)**, manteve referidos postos (“Chefe de Supervisão de Ensino”, “Diretor de CMEI”, “Diretor de EMEF 1º ao 5º”, “Diretor EMEF 6º ao 9º”, “Coordenador de CMEI”, “Coordenador de EMEF 1º ao 5º” e “Coordenador de EMEF 6º ao 9º”) como comissionados até a realização de concurso público.

Pois bem. De início, importante registrar que não houve alteração das atribuições dos cargos de “**Chefe de Supervisão de Ensino**”, “**Diretor de CMEI**”, “**Diretor de EMEF 1º ao 5º**”, “**Diretor EMEF 6º ao 9º**”, “**Coordenador de CMEI**”, “**Coordenador de EMEF 1º ao 5º**” e “**Coordenador de EMEF 6º ao 9º**” com a edição da norma municipal que os transformou em empregos públicos permanentes (Lei Complementar n. 21/2018 - (fls. 39/121) em relação à norma declarada inconstitucional por este C. Órgão Especial (Lei Complementar n. 07/2015 - fls. 312/345), eis que ambas remetem a descrição das funções dos referidos cargos ao quanto previsto no Estatuto do Magistério do Município de Areias (Lei Complementar nº 02, de 08 de dezembro de 2010 – fls. 161/211).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

Analisando as leis pertinentes ao objeto desta ação:

[a] Lei Complementar n. 07/2015 (cujos cargos em comissão foram declarados inconstitucionais pela ADIN 2118088-70.2017.8.26.0000) **dispõe:**

“Anexo III

Cargos de Provimento em Comissão, Vagas e Salários

CARGO	VAGAS	SALARIO
(...)		
Diretor EMEI	01	R\$ 12,10 h/aula + vantagens Plano Car
Diretor EMEF 1ª a 5ª	01	R\$ 12,10 h/aula + vantagens Plano Car.
Diretor EMEF 6ª a 9ª	01	R\$ 13,20 h/aula + vantagens Plano Car
(...)		
Chefe de Supervisão de Ensino	01	R\$ 2.420,00
(...)		
Coordenador EMEI	01	R\$ 12,10 h/aula + vantagens Plano Car.
Coordenadora EMEF 1ª a 5ª	01	R\$ 12,10 h/aula + vantagens Plano Car.
Coordenadora EMEF 6ª a 9ª	01	R\$ 12,10 h/aula + vantagens Plano Car.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(...)

Diretor de EMEI —as constantes do Estatuto do Magistério

Diretor de EMEF 1ª a 5ª —as constantes do Estatuto do Magistério

Diretor de EMEF 6ª a 9ª —as constantes do Estatuto do Magistério

(...)

Chefe de Supervisão de Ensino —As constantes do Estatuto do Magistério

(...)

Coordenadora EMEF 1ª a 5ª — as constantes do Estatuto do Magistério

Coordenadora EMEF 6ª a 9ª — as constantes do Estatuto do Magistério”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

[b] Lei Complementar n. 21, de 10 de maio de 2018
(atualmente vigente e que transformou referidos postos em empregos públicos permanentes) **dispõe:**

“Art. 5º - Os empregos públicos permanentes, com sua quantidade, denominação, atribuição e salários são os constantes do Anexo I da presente Lei.

(...)

Anexo I

Empregos de Provimento Efetivo – Regime Celetista – cargos, carga horário, vagas e salário.

CARGOS	CARGA HORÁRIA	VAGAS	SALÁRIO
(...)			
Chefe de Supervisão de Ensino	40	01	R\$ 2.470,09
Coordenador CMEI	40	01	R\$ 12,35h/auta + Vantagens Plano Carreira
Coordenador EMEF 1ª a 5ª	40	01	R\$ 12,35h/auta + Vantagens Plano Carreira
Coordenador EMEF 6ª a 9ª	40	01	R\$ 12,35h/auta + Vantagens Plano Carreira
Diretor CMEI	40	01	R\$ 12,35h/auta + Vantagens Plano Carreira
Diretor EMEF 1ª a 5ª	40	01	R\$ 12,35h/auta + Vantagens Plano Carreira
Diretor EMEF 6ª a 9ª	40	01	R\$ 12,35h/auta + Vantagens Plano Carreira

(...)

Anexo II

Requisitos e Atribuições do Quadro de Empregos Permanente
Atribuições do Quadro de Empregos Permanente

Chefe de Supervisão de Ensino – as constantes do Estatuto do Magistério

Coordenadora CMEI - as constantes do Estatuto do Magistério

Coordenadora EMEF 1ª a 5ª - as constantes do Estatuto do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

Magistério

Coordenadora EMEF 6ª a 9ª - as constantes do Estatuto do Magistério

Diretor de CMEI - as constantes do Estatuto do Magistério

Diretor de EMEF 1ª a 5ª - as constantes do Estatuto do Magistério

Diretor de EMEF 6ª a 9ª - as constantes do Estatuto do Magistério

Por sua vez, consta da norma que instituiu o Estatuto do Magistério no Município de Areias (Lei Complementar n. 02, de 08 de dezembro de 2010 – cuja referência é feita pelas normas acima mencionadas) a descrição das atribuições dos cargos de “Diretor das Unidades Escolares”, de “Coordenadores Pedagógicos” e do “Chefe de Supervisão de Ensino”, abaixo transcritas:

Diretor da Unidade Escolar – I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Escola e Conselhos de Classe e Séries ou Ciclos; II - controlar a matrícula e a transferência de alunos, conferindo certificados de conclusão de série, de ciclo ou de curso, de acordo com diretrizes do Sistema Municipal de Ensino; III - assinar, juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, inclusive das Unidades Escolares multisseriadas ou de menor complexidade que lhe são vinculadas; IV - Convocar e presidir reuniões de professores e demais profissionais que atuam na Escola; V - presidir solenidade e cerimônias da Escola; VI - representar a escola em atos oficiais e atividades da comunidade; VII - assegurar o encaminhamento necessário aos recursos interpostos por alunos ou por seus responsáveis; VIII - responder e zelar pelo cumprimento das leis, regulamento e determinações superiores, bem como dos prazos para execução das ações previstas na Proposta Pedagógica da Escola e órgãos superiores; IX - expedir determinações necessárias à manutenção da regularidade dos serviços prevendo o atendimento das demandas de recursos físicos, materiais e humanos para atender necessidades da escola; X - avocar, de modo geral e em casos especiais, as atribuições e competências de qualquer funcionário ou servidor subordinado; XI - delegar competências e atribuições a seus subordinados, assim como designar comissões para a execução de tarefas especiais; XII - decidir sobre petições, recursos e processos de sua área de competência ou remetê-los, devidamente informados, ao órgão competente; XIII - submeter ao Conselho de Escola matéria que depende da deliberação desse órgão colegiado; XIV - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola; XV - promover a integração dos elementos da equipe técnica administrativa e docente que atuem na Unidade Escolar, coordenar e supervisionar os serviços administrativos da Unidade Escolar; XVI - organizar as atividades de planejamento no âmbito da Escola: a - coordenando a elaboração da Proposta Pedagógica da Escola, b - assegurando a compatibilização da Proposta Pedagógica da Escola com o Plano de Educação do Município e c - assegurando e coordenando o funcionamento do laboratório de informática da Unidade Escolar; XVII - subsidiar o Planejamento Educacional: a - garantindo e otimizando o funcionamento dos Conselhos de Classe, Séries, e Ciclos, b - responsabilizando-se pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

planos de trabalho docente; XVIII - assegurar o cumprimento da legislação em vigor, bem como dos regulamentos, diretrizes e normas emanadas da administração superior; XIX - zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais; XX - garantir a disciplina e funcionamento da Escola; XXI - promover a integração Escola - Família - Comunidade, proporcionando condições para a participação da comunidade através da Associação de Pais e Mestres e Conselho de Escola; XXII - participar de estudos e deliberações que afetam as funções da Escola e o desenvolvimento do processo educacional; XXIII - manter a Secretaria Municipal de Educação sempre informada sobre as atividades da unidade escolar; XXIV - aprovar o Plano Escolar e encaminhá-lo ao órgão competente para homologação; XXV - autorizar a matrícula e transferência de alunos; atribuir classes/aulas e estágios aos docentes; estabelecer o horário das aulas e do expediente da Secretaria e da Biblioteca; aprovar regulamentos e estatuto de associação ligada à Unidade Escolar: aplicar penalidades de acordo com as normas vigentes, tanto as relacionadas com o pessoal em geral, corpo docente e corpo discente e XXVI - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica das Unidades Escolares que compõem a Rede Municipal de Ensino de Areias (art. 16 do Estatuto do Magistério – fls. 170/172)

Coordenador Pedagógico: I - desenvolver ações de aprimoramento e formação continuada em serviço da Secretaria Municipal de Educação; II - elaborar e implementar o plano de trabalho da coordenação; III - identificar as demandas de formação continuada, a partir da análise de indicadores, propondo ações voltadas para as prioridades estabelecidas para professores, coordenadores e diretores; IV - prestar assistência e apoio técnico-pedagógico as equipes escolares no processo de elaboração e implementação do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Escola; V - orientar as equipes escolares à utilização e otimização dos ambientes de aprendizagem e dos equipamentos e materiais didáticos disponíveis; VI - viabilizar aos profissionais da educação oportunidades de aperfeiçoamento visando à melhoria do Projeto Político Pedagógico da Escola; VII - conscientizar e embasar as equipes escolares para que exerçam efetivamente a sua autonomia e gestão participativa na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar; VIII - promover ações que possibilitem a socialização de experiências pedagógicas bem-sucedidas; IX - desenvolver ações a partir de demandas específicas das escolas e ou propostas pelos órgãos centrais; X - participar, estudar e propor aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho; XI - prestar auxílio no desenvolvimento de atividades relativas à assistência técnica aos segmentos envolvidos diretamente com o processo ensino-aprendizagem; XII - participar das atividades do planejamento curricular e estudar todas as áreas curriculares; XIII - comprometer-se com atendimento às reais necessidades escolares; XIV - participar na elaboração, execução e desenvolvimento de projetos curriculares e extracurriculares; XV - coordenar reuniões com os professores da escola; XVI - planejar e elaborar diretrizes, orientações pedagógicas, documentos, planejamento, execução e avaliação das metas educacionais; XVII - prestar apoio técnico à Secretária de Educação em assuntos técnicos, pedagógicos e educacionais; XVIII - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com o processo de ensino e aprendizagem, visando o sucesso dos alunos e a sua permanência na Rede Municipal, estabelecendo metas para reduzir os índices de evasão dos alunos que não desenvolveram as habilidades e competências de leitura e escrita; XIX - capacitar os professores para que incorporem práticas de educação inclusiva e metodologias que promovam a aprendizagem de forma mais significativa, contextualizada, com múltiplas interações, que levem em consideração o conteúdo, conceitual, procedimental e atitudinal; XX - realizar estudos e pesquisas visando dar suporte técnico pedagógico atualizado e eficaz a todas as pessoas que atuam na escola; XXI - buscar materiais e inovações para dar suporte às atividades pedagógicas dos educadores da Rede Municipal de Ensino, visando melhorar a qualidade de ensino; XXII - participar das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Educação; XXIII -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar: a - coordenando as atividades do planejamento quanto aos aspectos curriculares; e b- assegurando a articulação entre as programações curriculares e extracurriculares; XXIV - integrar, como membro, o Conselho de Classe, Séries ou Ciclos; XXV - acompanhar, avaliar, controlar o desenvolvimento e cumprimento da programação do currículo; XXVI - prestar assistência técnica aos professores, visando assegurar a eficiência e a eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria dos padrões de ensino: a - propondo técnicas e procedimentos, b - selecionando e oferecendo materiais didáticos e c - orientando a organização das atividades de sala de aula; XXVII - coordenar a programação de recuperação paralela e contínua ao longo do processo; XXVIII - acompanhar a execução das atividades de compensação de ausências; XXIX - coordenar ações alternativas de adaptação, reforço, reclassificação, avanço ou aceleração de estudos; XXX - propor e coordenar as atividades de aperfeiçoamento e atualização de professores; XXXI - coordenar o planejamento do arranjo físico e aproveitamento racional das salas de aula, oficinas, laboratórios e outros ambientes especiais; XXXII - avaliar os resultados do ensino no âmbito da Escola, a partir de dados obtidos de avaliação institucional interna e externa; XXXIII - assegurar o fluxo de informações entre as várias instâncias do sistema de supervisão; XXXIV - assessorar a Direção, especificamente, quanto às decisões relativas a: a - matrícula e transferência de alunos, b - agrupamento de alunos, c - classes de aceleração de alunos, d - processos de adaptação, reforço, salas de recursos e avanços, e - processos de avaliação de competência de alunos, f- processos de classificação e reclassificação de alunos, g - organização de horário de aulas e do Calendário Escolar e da rotina escolar e h - utilização dos recursos didáticos pedagógicos da Escola; XXXV - interpretar a organização didática da Escola para a comunidade; XXXVI - elaborar relatórios de suas atividades e participar da elaboração de relatórios de avaliação da Escola; XXXVII - participar, como integrante do Conselho da Escola, das deliberações que afetam o processo educacional; XXXVIII - organizar, acompanhar, coordenar e avaliar o funcionamento do Conselho de Classe e Séries; XXXIX- executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino; e XL- outras atividades inerentes ao exercício do cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar. (art. 17 – fls. 172/176)

Chefe de Supervisão de Ensino - I – subsidiar técnica e administrativamente a ação dos profissionais do magistério junto às Unidades Escolares; II - verificar adequação dos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento das atividades educacionais e pedagógicas das Unidades Escolares; III - promover, estimular e fortalecer as relações interpessoais junto às Unidades Escolares; IV - estabelecer e fortalecer as relações externas das Unidades Escolares; V - fomentar a articulação da rede de serviços educacionais com as demais políticas públicas; VI - estimular e propor parcerias entre as Unidades Escolares, pais de alunos e a sociedade civil; VII - disponibilizar, interpretar e divulgar todas as informações relacionadas à política educacional vigente no País; VIII - adotar com estratégia para a materialização destas atividades: a realização de visita, a prática da observação participativa, o exercício da realização de reuniões entre as partes envolvidas nos temas em questão, o registro em relatórios de atividades e de processos, a consolidação e compartilhamento de informações sistemáticas do monitoramento/avaliação, a geração contínua de subsídios técnico/administrativo e a pesquisa bibliográfica; IX - apoiar as Unidades Escolares na: elaboração da Proposta Pedagógica e administrativa das unidades da Rede Municipal, no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades curriculares inseridas no Plano de Gestão da Escola, na elaboração de propostas de diretrizes para avaliação do processo de ensino-aprendizagem, no diagnóstico das necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos professores sugerindo medidas para atendê-las e na garantia do fluxo de comunicações entre as atividades de supervisão da rede e Coordenação Pedagógica; X -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

supervisionar os Estabelecimentos de Ensino e verificar a observância dos respectivos Regimentos Escolares; XI - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino e XII - outras atividades inerentes ao exercício do cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar. (art. 18 – fls. 176/178)

Analisando as atribuições dos cargos acima transcritos, vê-se que todos eles se destinam à execução de funções técnicas, administrativas, operacionais, subalternas e burocráticas, relacionadas à fiscalização, execução, controle e acompanhamento, atividades estas de menor complexidade e que refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa.

Aos servidores investidos nos referidos cargos cabe apenas executar as atribuições técnicas pedagógicas já estipuladas para a educação municipal, sem qualquer necessidade de relação com o alinhamento político da autoridade nomeante.

Nenhuma das apontadas funções exige do seu ocupante especial vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, mas apenas o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor; portanto, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior, exigindo-se, assim, a nomeação de seus ocupantes após prévia aprovação em concurso público.

Nestes termos, inegável que a manutenção de referidos postos em caráter comissionado pelo dispositivo ora impugnado até a realização de

⁸ **Constituição Paulista - Artigo 115, inc. II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2290122-12.2021.8.26.0000

VOTO Nº 35476

concurso público se mostra inconstitucional, em violação aos artigo 115, II⁸ e 251⁹, ambos da Constituição Estadual, bem como afronta decisão proferida por este C. Órgão Especial que já havia anteriormente reconhecido como inconstitucional a forma comissionada de referidos cargos, assinalando sua natureza técnica, bem como concedido o prazo de 120 dias, contados da data do julgamento (25.10.217), para que a Prefeitura Municipal de Areias promovesse “*a regularização de sua estrutura funcional, com eventual realização de concursos*”.

Nesta feita, de rigor a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar n. 22, de 23 de outubro de 2018, na parte em que acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar n. 21, de 10 de maio de 2018, ambas do Município de Areias, com efeito *ex tunc*, ressalvada apenas a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores enquanto eles estiveram no exercício de suas funções até a data da liminar concedida nos presentes autos que suspendeu a vigência do dispositivo impugnado.

Ante o exposto, julgo a ação procedente, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora

⁸ **Constituição Paulista - Artigo 115, inc. II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração

⁹ **Constituição Paulista - Artigo 251** - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos